

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Domingo, 30 de Maio de 1937 — NUM. 867

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EMBARGOS CIVIS N. 7 — ARACAJU

SUSTENTAÇÃO

Egregia Côrte

Os vencimentos do funcionalismo publico não constituem *direito adquirido*, no sentido de não poderem ser mantidos, ou alterados

Consta da inicial, de fls. 2, que, em 2 de Maio de 1936, as Autoras, ora embargadas, na qualidade de professoras do curso profissional da Escola Normal RUY BARBOSA, propozeram por seu advogado constituído, no Juizo dos Feitos da Fazenda Publica do Estado, a presente acção summaria, para o fim de ser a mesma Fazenda obrigada a lhes pagar as diferenças a que se dizem com direito, correspondentes a 75 % do que recebem os cathedricos do Atheneu PEDRO II, nos termos do paragrapho unico do art. 142 da Constituição do Estado, em vigor, desde 16 de Julho de 1935.

Dispõe este canon constitucional de nossa Carta politica que:

—Os professores CATHEDRATICOS da Escola Normal "Ruy Barbosa", e os da Escola de Commercio "Conselheiro Orlando", não poderão perceber menos de 75 % do que perceberem os de identica cathegoria do "Atheneu Pedro II".

Se, pois, os "cathedricos" da referida Escola Normal percebiam 5:202\$000 annuaes, pela tabella orçamentaria de 1935, certo pela citada disposição constitucional do paragrapho unico do artigo 142, passaram a ganhar annualmente 6:600\$000, dès que os vencimentos dos cathedricos do Atheneu subiram de 8:000\$000 para 8:800\$000.

Verifica-se, porem, destes autos que o curso profissional da dita Escola foi instituido ou creado pelo decreto n. 934, de 4 de Maio de 1926, e constituído pelo ensino das seguintes artes, distribuidas nas seguintes cadeiras que as abrangem:

- a) — Rendas, bordados, flores, confecções de chapéus e trabalhos artisticos;
- b) — Confecções, modas, roupas brancas e grossas;
- c) — Pinturas, metalpastia, pyrogravuras;
- d) — Trabalhos manuaes (comprehendendo os primeiros rudimentos, dos trabalhos de agulha);
- e) — Económia domestica (doc. inclusive, de fls. 17 verso).

Por decreto de 31 de Janeiro de 1927, foram essas professoras do curso profissional da Escola Normal designadas para leccionar no Instituto profissional Coelho e Campos, e uma vez que, por força do dec. n. 997, de 4 de Dezembro de 1926, foi suspenso esse dito curso na Escola Normal Ruy Barbosa (doc. numero 4, de fls. 11, verso).

Ainda por dec. n. 1.014, de 1º de Fevereiro de 1927, foi desannexado da Escola Normal esse curso profissional, então regulado pelo mencionado dec. 958, de 16 de Outubro de 1926, mandando outrosim que o mesmo funcionasse no Instituto Profissional Coelho e Campos (fls. 12 verso), accrescentando no seu artigo 9º que:

—Os professores das diversas cadeiras do curso profissional gozarão dos direitos e vantagens dos *cathedricos* da Escola Normal.

Posteriormente, por dec. n. 1.114, de 28 de Dezembro de 1929, que deu Regulamento ao Instituto Profissional Coelho e Campos, se dispoz no seu art. 42 que:

—A professora de desenho e trabalhos manuaes do curso profissional feminino como as demais professoras do mesmo curso, gozará dos direitos e vantagens dos *cathedricos* da Escola Normal Ruy Barbosa (doc. n. 10, de fls. 19).

Assim dispondo as mencionadas leis, claro fica que essas professoras do curso profissional foram equiparadas em direitos e vantagens outras aos *cathedricos* da sobredita Escola Normal. Resta, entretanto, saber se essa equiparação foi feita *indefinidamente*, ou até que o poder competente dispuzesse de modo em contrario, isto é, por tempo limitado ou illimitado.

Não ha duvida que a lei — como regra social obrigatoria, que é, dispõe sempre para o futuro, tornando-se desde logo obrigatoria, independente de qualquer regulamentação, consoante assim o sentenciou a mais alta Côrte de Justiça da Republica.

E assim é que — as leis que conferem poderes, estabelecem garantias e prescrevem prohibições — não dependem de regulamento para sua execução (*in Rev. de Dir.*, vol. 57, pag. 505).

Desse modo, é incontestavel que essa equiparação de direitos e vantagens, a que se referem a lei n. 958, de 16-10-1926, art. 9º, e o decreto n. 1.114, de 28-12-1929, art. 42, já acima citados, relativamente aos professores do curso profissional, foram mantidos até 1935, consoante se verifica das tabellas orçamentarias, sob ns. 11 e 16.

Em 1936, porem, as professoras cathedricas da Escola Normal passaram a perceber 6:600\$000 de vencimentos annuaes, e as do curso profissional Coelho e Campos continuaram a vencer a quantia de réis 5:202\$000, tambem annualmente.

E assim dispondo a lei orçamentaria do anno findo, certamente revogou tacitamente o disposto naquelle art. 9º da lei numero 958, de 1926 e art. 42 do dec. 1.114 de 1929.

A lei posterior revoga a anterior, expressamente, quando assim o declara, ou tacitamente, quando ha incompatibilidade entre as respectivas disposições. (Clovis, *observ.* ao art. 4º da Introd. do Cod. Civil).

E' bem verdade que a Constituição Estadual, no seu art. 142, paragrapho unico, como já vimos linhas atraz, estatuiu que — os professores *cathedricos* da Escola Normal e os da Escola Conselheiro Orlando, não poderão perceber menos de 75 por cento do que perceberam os de identica cathegoria do Atheneu Pedro II.

Mas, bem se vê do texto constitucional citado — que os professores que têm direito aos 75 % são tão só e unicamente os *cathedricos* da Escola Normal e os da Escola Conselheiro Orlando, e não os do curso profissional Coelho e Campos, pois que estes ficaram fóra do texto constitucional citado.

Logo, o dispositivo em apreço não comprehende as autoras, isto é, as professoras do curso profissional, mas apenas os *cathedricos* da Escola Normal Ruy Barbosa, bem como os da Escola Conselheiro Orlando.

E' licito, portanto, concluir que o canon constitucional, invocado pelas embargadas, não pode servir de apoio ao que pretendem, mas antes se oppõe ao direito a que se arrogam as autoras.

Ninguém ignora que é attribuição do Poder Legislativo Estadual — decretar annualmente o Orçamento da Receita e Despesa do Estado, crear e supprimir empregos publicos estaduaes, bem como alterar os vencimentos dos respectivos funcionarios, que por força de lei podem ser diminuidos ou augmentados, á excepção dos da magistratura, que são irreductiveis, nos termos do art. 64, letra c, da Constituição Federal.

Ora, a lei orçamentaria é tambem uma *lei especial annua*, pela qual o poder competente fixa a despesa e orça a receita do Estado, segundo as suas necessidades organicas ou vitaaes.

Assim, escreve com acerto Pontes de Miranda que — o orçamento é lei, lei de duração prevista, curta; mas lei. Pelo facto de ser lei de ordem financeira não deixa de ser lei e sujeita a todas as exigencias que se fazem ás leis (*Const. da Rep.*, vol. I, pag. 518).

De igual modo tambem o entendem Aurelino Leal e Araujo Castro, (*in Theor. e Prat. da Const. Fed. Bras.*, pag. 499 e *Nova Const. Bras.*, pag. 205).

Neste caso, nada lhe impede, isto é, ao Legislativo, que augmente ou diminua, senão altere os vencimentos dos empregados publicos.

Quanto ao Poder Executivo, certo não poderia fazel-o, por lhe faltar competencia para isso.

Ora, foi a Assembléa Legislativa estadual quem manteve os vencimentos das professoras do curso profissional em réis 5:202\$000 annuaes.

Logo, em assim dispondo, a lei orçamentaria vigente, não têm as autoras ora embargadas, direito ao que pleiteiam, com assento no art. 9º da mencionada lei 958 de 1926.

E se assim não fosse, o Poder Legislativo não poderia ter attribuição constitucional para alterar os *vencimentos do funcio-*

nalismo do Estado, ou da Republica, o que seria absurdo contrario ao art. 39, inciso 6 da Constituição Nacional de 1934.

Sabe-se desde muito que — ao Poder Executivo nunca é facultado reduzir, por decreto, ou de qualquer outro modo, os vencimentos de funcionarios publicos. Ao Legislativo isso é licito, desde que se trate de empregados não vitalícios, ou que nem sequer gozam do direito de só poder ser demittido em certas condições (O. Kelly, 4º Suppl., n. 1.720):

Accresce que, no sentenciario do Sup. Trib. Federal, hoje Côrte Suprema, — os vencimentos do funcionalismo não constituem DIREITO ADQUIRIDO, no sentido de, uma vez fixado, não poderem ser diminuidos (Kelly, *Man. de Jur. Fed.*, numero 2.154).

E' mistér, pois, concluir que as professoras do curso profissional

Coelho e Campos percebem por força de lei orçamentaria vigentes 2028000 annuaes e neste caso não estão comprehendidas no paragrapho unico do art. 142 da Constituição Estadual, por isso que não são nem nunca foram CATHEDRATICAS da Escola Normal Ruy Barbosa, senão professoras do curso profissional Coelho e Campos, com vencimentos certos, fixados no orçamento, lei orçamentaria em vigor.

Assim, afigura-se-nos que se impõe o provimento do presente recurso, para o fim de ser julgada improcedente a acção, medianamente reforma legal do venerando accordão recorrido.

Aracaju, 4 de Maio de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

EDITAL DE CITAÇÃO

O doutor Arthur de Souza Marinho, juiz federal na Secção deste Estado de Sergipe etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 15 dias virem, que pelo dr. procurador da Republica nesta Secção me foi dirigida a petição do seguinte teor: — "Exmo. sr. dr. juiz federal na Secção deste Estado: Diz a União Federal, pelo seu procurador sub-firmado, que tendo sido decretada a fallencia do Banco de Sergipe, a seu requerimento, pelo credito que lhe foi cedido pelo Banco do Brasil e representado pelas promissorias juntas aos autos da fallencia, emitidas por Francino de Andrade Mello em favor do Banco de Sergipe e por este endossadas áquelle Banco, quer interromper a prescripção da acção cambial que lhe compete contra o dito emitente, de vez que evidentemente se constata dos autos da fallencia, ora no periodo de liquidación, sem o activo da massa muito inferior ao seu passivo. A interrupção da prescripção da acção cambial se refere aos titulos seguintes, constantes da certidão anexa: o do valor de 8:066\$070, vencido em 14 de Julho de 1932; do valor de 7:057\$810, vencido em 14 de Julho de 1933; o do valor de 7:561\$950, vencido em 14 de Janeiro de 1933; do valor de 7:561\$950, vencido em 14 de Fevereiro de 1933; do valor de 83:181\$400, vencido em 14 de Junho de 1933; o do valor de 7:561\$950, vencido em 14 de Maio de 1933; o do valor de 7:561\$950, vencido em 14 de Abril de 1933; o do valor de 7:561\$950, vencido em 14 de Março de 1933. Assim, vem, para resalva e garantia de seu direito, protestar, como effectivamente protesta, nos termos do art. 453 n. 3 do Codigo Commercial, pela cobrança ao emitente Francino de Andrade Mello da importância que faltar para o integral pagamento dos referidos titulos. N. T., requer a v. excia. se digne de mandar tomar por termo o seu protesto, citando-se dito Francino de Andrade Mello, a quem se entregará copia do protesto. No caso do mesmo não ser encontrado e não possível a citação por precatória, seja esta feita por edital, nos termos do artigo 48 letra c) da Parte Terceira do decreto 3.084 de 5 de Novembro de 1898, combinado com o artigo 4º do decreto n. 23.053 de 9 de Agosto de 1933. Pede, ainda, que feita a citação e accusada em audiencia, no caso do ser por edital, lhe sejam entregues os autos independente de traslado. A. P. deferimento — Aracaju, 11 de Maio de 1937. — Oscar Hora Prata, procurador da Republica". — Nesta petição dei o seguinte despacho: — A., como requer. Aracaju, 11 de Maio de 1937. — Dr. A. Marinho. — O escrivão e official de Justiça lavraram a seguinte certidão: — "Certidão — Certificamos nos abaixo firmados, escrivão e official de Jus-

tiça ambos deste Juizo e respectivamente José Monteiro da Silveira e José Pereira Lima, que em cumprimento do despacho exarado na petição retro procuramos nesta cidade o senhor Francino de Andrade Mello, sendo informados por pessoa de sua familia a quem fomos indagar, que o mesmo Francino de Andrade Mello acha-se na Capital da Republica, não sabendo porem a referida pessoa nos indicar á rua o numero da casa de sua residencia. O referido é verdade e damos fé. Aracaju, 11 de Maio de 1937. O escrivão José Monteiro da Silveira. — O official de Justiça, José Pereira Lima". — Pelo que subiram os autos á minha conclusão, nos quais proferi o seguinte despacho: — "Editaes, nos termos requeridos — 15 dias. Aracaju, 14 de Maio de 1937. — Dr. A. Marinho". — E em virtude deste despacho se passou o presente edital, pelo qual cito a Francino de Andrade Mello do seguinte protesto judicial: "Termos de protesto para interrupção de descriptão, conservação e resalva de direitos, como se segue: — "Aos onze dias do mês de Maio de mil novecentos e trinta e sete nesta cidade Aracaju, capital do Estado de Sergipe, em meu cartorio, compareceu o exmo. sr. dr. Oscar Hora Prata, procurador da Republica nesta Secção e por elle me foi dito que em nome da União Federal vinha protestar, como effectivamente protesta, para interromper a prescripção da acção cambial que lhe compete contra o emitente das promissorias ás quais se refere a certidão anexa — Francino de Andrade Mello consoante sua petição e despacho do doutor juiz federal, cujos theores são os seguintes: Exmo. sr. dr. juiz federal na Secção deste Estado. Diz a União Federal, pelo seu procurador sub-firmado, que tendo sido decretada a fallencia do Banco de Sergipe, a seu requerimento, pelo credito que lhe foi concedido pelo Banco do Brasil e representado pelas promissorias juntas aos autos da fallencia, emitidas por Francino de Andrade Mello em favor do Banco de Sergipe por este endossadas áquelle Banco, quer interromper a prescripção da acção cambial que lhe compete contra o dito emitente, de vez que evidentemente se constata dos autos da fallencia ora no periodo de liquidación, ser o activo da massa muito inferior ao seu passivo. A interrupção da prescripção da acção cambial se refere aos titulos seguintes constantes da certidão anexa: O do valor de 8:066\$070, vencido em 14 de Julho de 1932; o do valor de 7:057\$810, vencido em 14 de Julho de 1933; o do valor de 7:561\$950, vencido em 14 de Janeiro de 1933; o do valor de 7:561\$950, vencido em 14 de Fevereiro de 1933; o do valor de 83:181\$400, vencido em 14 de Junho de 1933; o do valor de 7:561\$950, vencido em 14 de Maio de 1933; o do valor de 7:561\$950, vencido em 14 de Maio de 1933; o do valor de 7:561\$950, vencido em 14 de Abril de 1933; o do valor de 7:561\$950, vencido em 14 de Março de 1933. Assim, vem, para resalva e garantia de seu di-

reito, protestar, como effectivamente protesta, nos termos do artigo 453, n. 3 do Codigo Commercial, pela cobrança ao emitente Francino de Andrade Mello da importância que faltar para o integral pagamento dos referidos titulos. N. T., requer a v. excia. se digne de mandar tomar por termo o seu protesto, citando-se dito Francino de Andrade Mello a quem se entregará copia do protesto. No caso do mesmo não ser encontrado e não ser possível a citação por precatória, seja esta feita por edital nos termos do artigo 48 letra c) da parte terceira do decreto 3.084 de 5 de Novembro de 1898, combinado com o artigo 4º do decreto n. 23.053, de 9 de Agosto de 1933, pede, ainda, que feita a citação e accusada em audiencia, no caso de ser por edital, lhe sejam entregues os autos independente de traslado. A. P. deferimento. Aracaju, 11 de Maio de 1937. — Oscar Hora Prata, procurador da Republica. — A., como requer. Aracaju, 11 de Maio de 1937. — (a) Dr. Arthur de Souza Marinho. E de como assim o disse me pediu para conservação e resalva dos direitos da União Federal lhe tomasse por termo este seu protesto, o qual depois de lido e achado conforme, assigna com as testemunhas presencias José Ramos de Moraes e João Dias de Moraes, o primeiro commerciante, o segundo auxiliar do commercio, ambos residente nesta capital. Eu José Monteiro da Silveira, o escrivão, dou fé e assigno. Aracaju, 11 de Maio de 1937. O escrivão federal nesta Secção, José Monteiro da Silveira. — (aa) Oscar Hora Prata, José Ramos Moraes, João Dias Moraes". E para constar se passou o presente e mais dois de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei pelo porteiro dos auditorios, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos desesseite dias do mês de Maio de mil novecentos e trinta e sete. Eu, José Monteiro da Silveira, escrivão, que o subscrevi.

Dr. Arthur de Souza Marinho
(Reg. 825 — 15 vezes).

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA CAPITAL

O dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara desta comarca de Aracaju, na forma da lei etc.

Faz saber a todos que deste conhecimento tiverem, que transferiu suas audiencias ordinarias, das terças para as sextas-feiras, ás onze horas, no salão do Jury, no Palacio da Justiça. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e affixado no lugar do costume. Passado aos 20 dias do mês de Fevereiro de 1937. Eu, Durval Corrêa de Araujo, escrivão do crime escrevi.

Innocencio Asterio de Menezes Lins.